Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 838/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7488/2013/001
PROTOCOLO	: 2197741
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADO	: DENISE C.A. BENFATTI OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DOS TERMOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DE ILEGITIMIDADE – RESPONSABILIDADE PELA CONTRATAÇÃO DO GESTOR À ÉPOCA – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE – PROVIMENTO.

1. A comprovação da falta de responsabilidade do recorrente pela contratação, que julgada irregular, sustenta o provimento do recurso para o fim de exclui-la, sem lhe aplicar qualquer penalidade, a qual deve recair somente ao responsável à época da contratação.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário, a fim de excluir a responsabilidade em nome do recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Paulo Cesar Lima Silveira**, ex-prefeito municipal, em face do **Acórdão AC02-173/2022**, prolatado nos autos TC/MS n. 7488/2013, a fim de excluir a responsabilidade em nome do **Sr. Paulo Cesar Lima Silveira**, para que recaia somente ao responsável à época da contratação.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, ex-prefeito, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com o Acórdão AC02-173/2022, prolatado nos autos TC/MS n. 7488/2013, que declarou pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2013 e dos termos aditivos ao contrato.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação manifestou-se na ANA-DFE-3997/2023 pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-10904/2023, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário em face da sua tempestividade.

O recorrente, em sua peça recursal, alega que à época da formalização dos contratos, termos aditivos e atos subsequentes o gestor era o Sr. José Domingos Ramos, conforme se vê dos documentos juntados nos autos, e que foi gestor da administração municipal durante o período de 2017 a 2020, tendo respondido à intimação, com a juntada dos documentos solicitados, mas não foi o responsável pela contratação. Assim, requer a exclusão do processo em seu nome, sem aplicação de qualquer penalidade.

Diante do exposto, os argumentos e documentos apresentados alteram o entendimento formado nos autos originários, visto que o recorrente comprovou que a irregularidade não é de sua responsabilidade e sim do gestor à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC02-173/2022, prolatado nos autos TC/MS n. 7488/2013, a fim de excluir a responsabilidade em nome do Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, para que recaia somente ao responsável à época da contratação;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARP